



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

INDICAÇÃO Nº 502/2009

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao **Chefe do Executivo Municipal**, para que o mesmo, em contato com os setores competentes da Administração Municipal, envie projeto de lei que disponha sobre concessão de adicional de penosidade aos coveiros da municipalidade.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente proposição, pois esta Câmara de Vereadores é solidária aos funcionários municipais e dentro das limitações da lei, quer propor-lhes melhores condições salariais. Nesta proposta, pretende-se colaborar com os coveiros, pois os mesmos desempenham importante função, mas muitas vezes não tão reconhecida com uma justa remuneração. Para embasamento de um possível proposta, anexamos um parecer sobre o assunto que pode ser consultado em <http://www.juslaboral.net/2009/07/adicional-de-penosidade.html>. Após análise jurídica, dos salários e impacto no orçamento, se possível, que seja enviado projeto de lei a esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 26 DE OUTUBRO DE 2009.


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VEREADOR


PAULO KENJI SASAKI
VEREADOR


Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM


Jamil Marcicano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras


Pedro Luiz Ferreira
VEREADOR/ 1º SECRETÁRIO



TRABALHO PENOSO

É objeto de grande preocupação na sociedade o labor em condições que causem danos à saúde dos trabalhadores, em especial, atualmente, aqueles com características de penosidade. Como o Direito do Trabalho trata da questão? Há previsão legal para pagamento de adicional pelo trabalho em condições penosas? O que

é, realmente, trabalho penoso? Não é nada fácil, todavia, conceituá-lo, porque, em muitas situações, esse tipo de labor confunde-se com atividade perigosa ou insalubre. Segundo o *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.11*, penoso significa: **1. Que causa pena ou sofrimento; 2. Que incomoda; 3. Que produz dor; doloroso; 4. Difícil, complicado.**

Dessa forma, podemos considerar que o trabalho penoso, juridicamente, é a atividade que, conquanto, em princípio, não se consubstancie em insalubre ou perigosa, causa sofrimento, dor, tornando, pois, sobremaneira difícil a execução do labor. Respectivos danos costumam ocorrer a longo prazo, mas, também, podem surgir a curto período. Não raro, a **penosidade** depende de contexto mais amplo do que, *verbi gratia*, a insalubridade, tal que o trabalho, no conjunto, pode impingir lesões, moléstias profissionais e danos de toda ordem. São vários os exemplos de **trabalho penoso**:

- Labor a céu aberto, sob sol escaldante ou outras intempéries;
- Trabalho nos canaviais (corte de cana-de-açúcar);
- Minas de carvão e demais trabalhos realizados no subsolo;
- Trabalhos marítimos, em profundidades ou alto mar (especialmente pelo isolamento);
- Descarregamento de sal dos navios ancorados no porto;
- Trabalho em alturas; e outros.

O trabalho no **corte de cana-de-açúcar** é emblemático. De fato, a atividade dos rurais –**cortadores de cana**– é penosa; além de **trabalharem sob sol escaldante** estão sujeitos a diversas condições de sofrimento, por exemplo, ataques de animais peçonhentos, bem como fumaça e alta temperatura das “queimadas” da lavoura. Além disso, há iminente risco de acidentes pela utilização de instrumentos como foices, facões e outras ferramentas de corte.

Jamil Marcicano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras

Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM

PAULINHO SASAKI
VEREADOR PTB

Soma-se a tudo isso exposição a intoxicações por agrotóxicos, comuns no ambiente rural, péssimas condições de segurança no trabalho, proporcionadas por maus empregadores, afora jornadas de trabalho excessivas, por vezes, exigidas em razão de fatores econômicos, ainda mais, atualmente, na produção do álcool, como elemento combustível. É verdade que, nesse último caso, está preponderando trabalho rural mediante máquinas, o que, paradoxalmente, tem eliminado muitos postos de trabalho, ou seja, para se manter o emprego é “necessário sacrificar a própria saúde”...

ADICIONAL DE PENOSIDADE

Trabalhando em atividades penosas, teria direito o trabalhador a alguma **remuneração adicional**, tal como ocorre, por exemplo, com o trabalho em condições insalubres ou perigosas? Prevê o ordenamento jurídico brasileiro pagamento de **adicional de penosidade**? Diz a Constituição Federal que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(Grifamos)

Como impõe a Magna Carta, adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, exige previsão legal. O trabalho insalubre ou perigoso é tratado nos artigos 189, e seguintes, da **Consolidação das Leis do Trabalho**:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Jamir Marciano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras

Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM

PAULINHO SASAKI
VEREADOR - PTB

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (...)

Todavia, **inexiste previsão legal para pagamento de adicional de penosidade**. Portanto, em princípio, não está obrigado o empregador a remunerar trabalho em condições de penosidade.

No entanto, alguns sindicatos estabelecem, em acordos ou convenções coletivas, essa previsão. Como se sabe, normas sindicais –cuja natureza jurídica é contratual– são de cumprimento obrigatório entre as partes, quais sejam, empregados e empregadores da respectiva categoria, profissional e econômica, que estabeleceu normas coletivas.

Desse modo, a par da inexistência de norma estatal, é sempre necessário avaliar se há, na categoria sindical, previsão em **acordo ou convenção coletiva** sobre o adicional em questão.

INDENIZAÇÃO PELA PENOSIDADE

Em que pese inexistir previsão legal para pagamento de adicional pelo labor penoso, não se pode olvidar que, diante de nosso ordenamento jurídico, à conduta danosa cabe correspondente indenização. Consultem, a propósito:

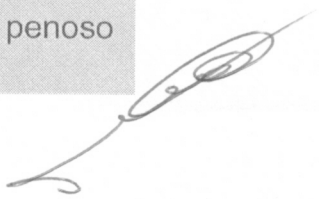
- o As Teorias da Culpa e do Risco nos Acidentes do Trabalho
- o Responsabilidade Contratual e Culpa Presumida nos Acidentes do Trabalho

Efetivamente, por força do artigo 5º, V, da Constituição Federal, para todo **agravo** cabe respectiva reparação, moral e material, sendo plausível, portanto, eventual condenação do empregador em valor equivalente ao trabalho penoso prestado, nos termos e condições do Código Civil brasileiro.


VEREADOR - DEM
Presidente de Obras


VEREADOR - DEM


VEREADOR - PTB



Ressalte-se: para que haja dever de reparar, necessária a presença dos requisitos da reparação civil: **conduta (ação ou omissão) – dano – nexos causal – culpa (ou risco)**.

De toda sorte, a previsão do artigo 192 da CLT, por analogia, pode servir como norte para eventual arbitramento de indenização respectiva.

CARACTERIZAÇÃO DA PENOSIDADE

Sempre bom lembrar que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será feita mediante perícia, por engenheiro ou médico do trabalho. Havendo previsão de adicional de penosidade em norma coletiva, sua caracterização também dependeria de perícia? Pensamos que sim, à míngua de previsão legal expressa, por aplicação analógica do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deveras, além do empregado, conforme artigo 195, § 1º, da CLT, poderão, facultativamente, empregadores e sindicatos profissionais requerer realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de verificar se o trabalho é insalubre ou perigoso. O § 3º, do mesmo artigo, deixa claro que o Ministério do Trabalho poderá realizar, a tanto, perícia *ex officio*.

Destaque-se, por outro lado, que, para a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial n. 171 da SDI-I), não é devido **adicional de insalubridade pelo labor exposto a raios solares**. No entanto, como essa atividade pode ser considerada penosa, ensejaria, em tese, pagamento de indenização, a teor da Constituição Federal, artigos 5º, V, c/c 7º, XXIII.

Enfim, não havendo previsão em norma coletiva, o pensamento majoritário, doutrinário e jurisprudencial, é pela impossibilidade jurídica do adicional de penosidade, cogitado na Carta Magna, mas, que carece de regulamentação. Dessa maneira, ao menos por enquanto, não há de se falar em remunerar trabalho nessas condições, salvo, insista-se, indenização nos termos e condições da responsabilidade civil, seja pela teoria da culpa, seja pela teoria do risco, como destacamos.

Para saber mais sobre trabalho em canaviais: [EcolNews](#)

Fonte da Imagem: EcolNews

Jamir Marcicano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras

Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM

PAULINHO SASAKI
VEREADOR - PTB

TST admite incidência concomitante de adicional de penosidade e periculosidade

Da Redação - 07/11/2006 - 13h00

A 1ª Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho) considerou válida a incidência concomitante dos adicionais de penosidade e de periculosidade. Com a decisão, a condenaram a RFFSA (Rede Ferroviária Federal) foi condenada a pagar esses benefícios a um funcionário de Minas Gerais. Por unanimidade, os ministros decidiram que a acumulação de ambos os adicionais não viola a lei nem a Constituição Federal, como alegava a empresa.

Segundo a assessoria do TST, o empregado da RFFSA, que trabalhava em uma estação de trem e era responsável por fazer manobras em vagões de tanques de combustível, ingressou na Justiça pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade. Em primeira instância, o pedido foi atendido. A empresa recorreu alegando que o funcionário já era compensado com valores pagos pelo adicional de penosidade. O TRT-3 (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), em Minas Gerais, afirmou ser impossível a compensação, pois estas são parcelas de naturezas distintas.

Insatisfeita, a RFFSA recorreu ao TST, sob a alegação que a cumulação de adicionais ofende a Constituição Federal e a CLT. A relatora do processo no TST, juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, entendeu pela não configuração das violações. Segunda ela, o artigo 193 da CLT dispõe especificamente sobre o adicional de periculosidade, facultando ao empregado optar pela remuneração relativa ao adicional de insalubridade, nos termos do parágrafo 2º, sem se referir ao adicional de penosidade.

Os ministros entenderam também que o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, prevê o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas aos trabalhadores urbanos e rurais, na forma da lei, sem ser estabelecida a forma desse pagamento.

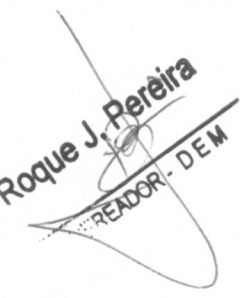
"Não há como reconhecer violados os preceitos invocados, na medida em que, neles, não há referência acerca da cumulatividade de percepção de adicionais", concluiu a juíza relatora.

Diferença

O adicional de penosidade é destinado à remuneração das atividades profissionais penosas, tais como aquelas que exigem o emprego de força excessiva, elevada concentração, atenção permanente ou imutabilidade da tarefa.

Já o adicional de periculosidade se destina à remuneração das atividades profissionais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e alguns casos de trabalho com eletricidade, em condições de risco acentuado.


Jamil Marciano
VEREADOR - DEM
Presidente de Obras


Roque J. Pereira
VEREADOR - DEM


PAULINHO SASAKI
VEREADOR - PTB

